



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.901106/2011-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.366 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de setembro de 2022
Recorrente IPERCO COMERCIO EXTERIOR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.366 - 1ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.901106/2011-13

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que negou provimento a sua manifestação de inconformidade.

No caso, a empresa transmitiu PER/DCOMP 28447.23405.300606.1.3.02.6897 compensando débitos administrados pela RFB utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 (e-fls. 2) no valor de R\$ 31.216,60.

O PER/DCOMP foi submetido à análise da autoridade fiscal, tendo sido emitido Despacho decisório (e-fls. 7), pelo qual **não houve reconhecimento de crédito, resultando na não homologação das compensações**. O campo 3 do despacho decisório (figura abaixo) demonstra as parcelas do crédito não validadas:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	36.390,28	0,00	0,00	0,00	0,00	36.390,28
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 31.216,60 Valor na DIPJ: R\$ 31.216,60
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 36.390,28

IRPJ devido: R\$ 5.173,68

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

28447.23405.300606.1.3.02-6897 06336.60151.160207.1.3.02-3028 25505.22163.280207.1.3.02-8080 27035.51747.160307.1.3.02-8507
03367.30219.120509.1.7.02-0060

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
41.118,54	8.223,65	21.556,80

O relatório de detalhamento do crédito de e-fls. 8 demonstra que a parcela não reconhecida do crédito corresponde à retenção de IRRF no valor de R\$ 36.390,28, alegadamente retida pela fonte pagadora de CNPJ 21.109.731/0001-40:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
21.109.731/0001-40	3426	36.390,28	0,00	36.390,28	Retenção na fonte não comprovada
Total		36.390,28	0,00	36.390,28	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

O contribuinte foi cientificado do despacho decisório em **21/02/2011**, tendo apresentado a manifestação de inconformidade em 23/03/2011 (fls. 11/15).

Na contestação apresentada, traz à colação cópia dos documentos que atestariam a efetividade dos valores que compõem o seu saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2002, a saber:

a) cópia do seu Razão Contábil do ano-calendário de 2002, em especial da conta nº 1011030201240 (IRRF sobre Empréstimos de Mútuo) (doc. 05), **no qual se verifica o valor de R\$ 36.390,66, concernente a IRRF sobre mútuos mantidos com a Empresa Brasif S/A Administração e Participações e com a pessoa física Afonso Prata** (saldo em 31.12.2002 de R\$ 50.086,94 - saldo em 31.12.2001 de R\$ 13.696,66 = R\$ 36.390,28);

b) cópia dos Balancetes dos anos de 2001 e 2002 demonstrando os saldos em 31.12.2001 e 31.12.2002 do IRRF (doc. 06);

c) comprovantes de arrecadação relativos ao IRRF devido sobre o mútuo mantido com o Sr. Afonso Prata (código de receita 8053 - IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA FÍSICA), totalizando R\$ 13.338,54 (doc. 07);

d) comprovantes de arrecadação do imposto (Código de receita 3426 - IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA), retido pela fonte pagadora Brasif S/A Administração e Participações (CNPJ nº 21.109.731/0001-40), totalizando R\$ 23.543,15, (doc. 08), devidamente acompanhados de declaração prestada pelos representantes legais da mencionada empresa atestando a retenção e o recolhimento do citado tributo, cujas firmas dos signatários estão devidamente reconhecidas (doc. 09).

Em sessão de 27 de dezembro de 2018 (e-fls. 131) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, mantendo o despacho decisório.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 154), no qual repete os argumentos apresentados perante a primeira instância e argumenta que **todas as estimativas de 2002** foram compensadas com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano de 2001.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A recorrente afirma que as retenções ocorridas no ano de 2002 totalizam R\$ 36.390,28 e são decorrente exclusivamente de rendimentos auferidos em operações de mútuo entre uma pessoa jurídica e pessoas físicas. Alega que os registros contábeis juntados seriam a prova desta operações.

É fato que os contratos de mútuo não se subordinam a qualquer formalidade, e o Resp 1.510.619 – SP citado pela recorrente trata justamente da discussão da exigibilidade do débito de um contrato de mútuo firmado verbalmente. Mas a dispensa de formalidade na contratação de um mútuo não se estende ao registro contábil desta operação pela pessoa jurídica.

O artigo 923 do então vigente Decreto 3.000/1999, estabelecia que a **escrituração mantida faz prova a favor do contribuinte** dos fatos nela registrados desde que **comprovados por documentos hábeis**:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º](#)).

Previsão esta que se mantém no atual Decreto 9.580/2018:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Ressalva o Regulamento do IR (o atual e o de 1999), que **estando atendidos os requisitos do artigo 967** do atual RIR/2018, caberia “à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados em observância ao disposto no art. 967 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º)”.

Assim, o fato registrado na sua contabilidade, de recebimento de juros em contrato de mútuo, deve ser comprovado por meio de documentos. Novamente, não se está aqui a exigir a prova da exigibilidade do contrato, que interessa apenas às partes, mas apenas a comprovação de que a recorrente de fato auferiu rendimentos descontados de IRPJ pelas fontes pagadoras, tal como alega em suas peças de defesa.

Sobre estes alegados registros contábeis juntados, trata-se de um relatório **impresso em 02/03/2011**, com o título em cada folha “IPERCO INTERNACIONAL (ano 01-02)” apresentando o que seriam registros contábeis de uma conta 1011030201240 – IRRF sobre mútuos, uma conta do Ativo.

Interessante observar que o relatório inicia na e-fls. 43 e termina na e-fls. 102, apresentando lançamentos a débito desde o dia 02/01/2002 (e-fls. 43) até o dia 31/12/2002, sendo que em **diversos dias há vários lançamentos IRRF**, inclusive de centavos de Real.

Só na última página (e-fls. 102) há 24 lançamentos de registro de retenção de IRRF, a maioria inclusive a crédito da conta. Há lançamentos em quase todos os dias do ano de 2002.

Esta conta 1011030201240 – IRRF sobre mútuos apresenta saldo inicial no valor de R\$ 13.696,56 em 01/01/2002, e saldo final de 31/12/2002 de R\$50.086,94.

De fato, excluindo R\$ 13.696,56 de R\$50.086,94 temos R\$36.390,28, o que vem a ser exatamente o indicado na PER/DCOMP a título de retenção de IRRF em DCOMP.

Mas este valor (R\$ 36.390,28) não representa o total das retenções registradas à débito neste relatório juntado pela recorrente. Vemos que ao longo dos registros há lançamentos a crédito de valores que antes havia sido debitados. Exemplo: lançamento de R\$ 100,79 a débito em 03/07/2002 foi estornado (creditado) no dia seguinte (e-fls. 44):

03/07/2002	06011030000 01490	IRRF S/ MUTUO DOC IPERCO X BAP BC 033RJ DOC 6145	100,79 D	34.683,46
03/07/2002	06011030000 01490	IRRF S/ MUTUO DOC IPERCO X BAP BC 033RJ DOC 6177	52,37 D	34.735,83
04/07/2002	06011030000 01491	IRRF S/ MUTUO DOC IPERCO X BAP BC 033RJ DOC 6145	100,79 C	34.635,04

Na e-fls. 105 consta juntado um documento intitulado Balancete da empresa “IPERCO **CONSULTORIA** LTDA”, razão social diferente da recorrente, que mostra esta mesma conta 1011030201240 – IRRF sobre mútuos, com lançamentos de apenas R\$ 3.270,86, mas com o valor de R\$ 36.390,20 escritos à caneta:

RECUPERAR					
1011030201230	IRPJ A RECUPERAR	65,112.88	21,981.71	0.00	87,094.59 ✓
1011030201240	IRRF SOBRE EMPRESTIMOS A	47,088.76	3,270.86	272.68	50,086.94 ✓
COMPENSAR					
101103030	ANTECIPACOES TRIBUTARIAS	424,349.44	0.00	424,349.44	0.00
1011030301300	ANTECIPACAO DE IR	305,919.84	0.00	305,919.84	0.00
1011030301310	ANTECIPACAO DE CONTRIBUICAO	118,429.60	0.00	118,429.60	0.00

Em que pese não se tratar aparentemente de um extrato contábil da recorrente, posto que a razão social é outra (IPERCO COMERCIO EXTERIOR LTDA), vemos que o valor de R\$ 36.390,20 é apenas a subtração dos saldo de 31/12/2002 de duas contas (R\$ 87.094,59 – R\$ 20.086,94).

Na página seguinte (e-fls. 106) temos outro balancete, agora da IPERCO **INTERNACIONAL**, apresentando lançamentos à débito no ano **de 2001** na conta “**1011030201240 – IRRF sobre mútuos**” de apenas R\$ 3.197,94:

1011030201220	CSLL A COMPENSAR	237.589,94	4.347,47	227.089,34	14.848,07
1011030201230	IRPJ A COMPENSAR	72.938,27	542,86	14.585,76	58.895,37
1011030201240	IRRF SOBRE EMPRESTIMOS DE	10.498,72	3.197,94	0,00	13.696,66
MÚTUOS					
101103030	ANTECIPACOES TRIBUTARIAS	1.548,22	411.527,27	0,00	413.075,49
1011030301300	ANTECIPACAO DE IR	860,12	305.059,72	0,00	305.919,84
1011030301310	ANTECIPACAO DE CONTRIBUICAO SOCIAL	688,10	106.467,55	0,00	107.155,65
101103040	OUTROS IMPOSTOS A RECUPERAR	1.800,00	0,00	0,00	1.800,00
1011030401420	IRRF DIVERSOS	1.800,00	0,00	0,00	1.800,00
1011050	OUTROS CREDITOS	170.818,65	116.095,44	126.970,44	159.943,65
101105001	OUTROS CREDITOS	31.522,71	97.420,44	108.295,44	20.647,71

E quanto à pergunta formulada pela recorrente (“Até porque, se assim não fosse, qual seria o motivo de ter sido efetuado o recolhimento do IRRF nos códigos 3426 e 8053?”) a resposta encontra-se no voto do relator, na e-fls. 134:

“2 - Comprovantes de arrecadação relativos ao IRRF devido sobre o mútuo mantido com o Sr. Afonso Prata (código de receita 8053 - IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA FÍSICA), totalizando R\$ 13.338,54 (doc. 07) - **na realidade, não se trata de um rendimento em que o interessado foi a parte beneficiada**, pois o código de receita em questão é utilizado quando o beneficiário é uma pessoa física (art. 729 RIR/99). **Aliás, os próprios documentos de arrecadação anexados aos autos, fls. 108/111, corroboram esta situação, uma vez que os recolhimentos foram efetuados pela própria pessoa jurídica.** Assim, tudo indica que o beneficiário foi o Sr. Afonso Prata, citado pela defesa, não podendo, pois, ser deduzido do imposto de renda devido pela peticionante”.

“Desde logo cabe registrar que os comprovantes de pagamentos efetuados pela empresa Brasif S/A Administração de Participações - CNPJ 21.109.731/0001-40, fls. 112/121, **apenas atestam obrigações tributárias assumidas por esta empresa, não permitindo que se identifique quem foi o beneficiário** dos pagamentos que ensejaram as retenções na fonte”. Grifei

Importante observar que a recorrente recebeu as guias de recolhimento da Brasif S.A, que são documentos protegidos por sigilo fiscal, mas não recebeu o comprovante de rendimentos pagos e imposto de renda retido na fonte. É certo que a retenção na fonte não se prova exclusivamente pelo comprovante de rendimentos, mas a recorrente não apresentou qualquer outra prova que possa substituí-lo.

Ao contrário, trouxe relatórios de seus sistemas contábeis com informações contraditórias entre si, pois qualquer um dos dois balancetes apresentados conflita com o extrato do Livro Razão.

Estes mesmos balancetes levantam a dúvida se estas alegadas operações de mútuo foram mesmo realizadas pela recorrente ou uma outra empresa do mesmo grupo empresarial. Cogitações à parte, é fato que não há provas das retenções alegadas em DCOMP, motivo pelo qual voto pelo indeferimento do Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.